

ANEXO I

**PORTARIAS RELATIVAS AOS REGIMES ESPECIAIS DE
PROTECÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES DA ITV DO VALE
DO AVE.**

ANEXO I

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro

Curso: Administração Empresarial

Diploma de estudos superiores especializados

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Disciplina	Duração	Carga horária semanal				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários	
Organização e Administração de Empresas	Semestral	-	6	-	-	-
Análise Contabilística	Semestral	-	4	-	-	-
Direito das Empresas	Semestral	-	6	-	-	-
Técnicas de Apoio à Decisão	Semestral	-	4	-	-	-

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Disciplina	Duração	Carga horária semanal				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários	
Enquadramento Económico da Empresa	Semestral	-	4	-	-	-
Operadores e Mercados Financeiros	Semestral	-	4	-	-	-
Direito Económico	Semestral	-	4	-	-	-
Gestão dos Recursos Humanos	Semestral	-	4	-	-	-

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Disciplina	Duração	Carga horária semanal				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários	
Gestão Estratégica	Semestral	-	6	-	-	-
Planeamento e Controlo de Gestão	Semestral	-	4	-	-	-
Fiscalidade	Semestral	-	4	-	-	-
Informática de Gestão	Semestral	-	6	-	-	-

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Disciplina	Duração	Carga horária semanal				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários	
Políticas e Práticas de Gestão	Semestral	-	4	-	-	-
Auditoria Integrada	Semestral	-	6	-	-	-
Análise de Projectos	Semestral	-	6	-	-	-

ANEXO II

Diploma

R (a) P

... (b), presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, faz saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), concluiu em ... (f) o curso conducente à obtenção do diploma de estudos superiores especializados em Administração Empresarial, com a classificação final de ... (g), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar o presente diploma.

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, ... (h).

O Presidente do Conselho Directivo, ... (i).

O Secretário, ... (j).

(a) Símbolo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

(b) Nome do presidente do conselho directivo do Instituto.

(c) Nome do titular do diploma.

(d) Nomes do pai e da mãe do titular do diploma.

(e) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular do diploma.

(f) Data de conclusão do curso.

(g) Classificação final, calculada nos termos do artigo 22.º

(h) Data de emissão do diploma.

(i) Assinatura do presidente do conselho directivo, autenticada com selo branco em uso no Instituto.

(j) Assinatura do secretário, inutilizando as estampilhas físicas devidas.

ANEXO III

Carta de curso

R (a) P

... (b), presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, faz saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), concluiu em ... (f) o curso de estudos superiores especializados em Administração Empresarial, tendo como habilitação precedente o ... (g), pelo que, nos termos do n.º 24.º da Portaria n.º 734/91, de 31 de Julho, lhe é conferido o grau de licenciado em Contabilidade e Administração Empresarial, com a classificação final de ... (h) valores.

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, ... (i).

O Presidente do Conselho Directivo, ... (j).

O Secretário, ... (l).

(a) Símbolo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

(b) Nome do presidente do conselho directivo do Instituto.

(c) Nome do titular da carta de curso.

(d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.

(e) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.

(f) Data de conclusão do curso de estudos superiores especializados.

(g) Bacharelato em Contabilidade e Administração pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de ... ou curso superior de Contabilidade e Administração da secção de ensino superior do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

(h) Classificação calculada nos termos do n.º 25.º da Portaria n.º 734/91, de 31 de Julho.

(i) Data de emissão da carta de curso.

(j) Assinatura do presidente do conselho directivo, autenticada com selo branco em uso no Instituto.

(l) Assinatura do secretário, inutilizando as estampilhas físicas devidas.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 735/91

de 31 de Julho

No âmbito da actuação conjunta que caracteriza a operação integrada de desenvolvimento para a região do vale do Ave, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/91, publicada em 16 de Março, definiu um esquema diversificado de acções que, além de proporcionarem as condições e apoios adequados ao desenvolvimento da região, têm por finalidade minimizar eventuais problemas que no domínio social decorram da reestruturação das indústrias têxtil e do vestuário daquela área.

Neste último objectivo incluem-se as acções que integram as medidas especiais de protecção social previstas na citada resolução, designadamente as que revestem as modalidades diminuição dos prazos de garantia para acesso às prestações de desemprego, alargamento dos períodos de concessão destas prestações, majoração do abono de família e compensação salarial.

Com a adopção destas medidas visa-se proporcionar aos trabalhadores e seus familiares a protecção que, face às situações de eventual desemprego ou de emprego que implique mudança de actividade, assegure apoios com adequadas especificidades, já que também especifica e particularizada no actual contexto é a região do vale do Ave, alvo de uma operação integrada de desenvolvimento.

É, pois, dentro destas coordenadas que se situa a presente portaria, que visa definir o quadro processual das referidas medidas especiais de protecção social e estabelecer as regras adequadas à efectivação dos direitos que, no âmbito da resolução do Conselho de Ministros, são reconhecidos àqueles trabalhadores.

A necessidade de acautelar circuitos, definir procedimentos e posicionar, em função das respectivas competências, a intervenção dos serviços da área do emprego e das instituições de segurança social torna imperiosa, numa perspectiva de eficácia em que se pretende potenciar a prontidão das respostas, a publicação da presente portaria, ainda antes da publicação dos diplomas a que alude o n.º 5 da resolução.

Tal metodologia não obsta, naturalmente, a que a presente portaria possa vir a ser objecto de ajustamentos nos termos e nas condições adequadas à sua harmonização com a disciplina dos diplomas em causa, tendo também em consideração as indicações da experiência.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e objectivos

1.º

Objecto

1 — A presente portaria define o processo de atribuição dos auxílios que integram as medidas especiais de protecção social estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/91, publicada em 16 de Março.

2 — As medidas especiais de protecção social a que aludem o n.º 5.2 e a alínea f) do n.º 5.4 da resolução serão objecto de regulamentação em diploma próprio.

2.º

Campo de aplicação pessoal

1 — As medidas especiais de protecção social previstas neste diploma são aplicáveis aos trabalhadores desempregados por efeito da reestruturação de empresas dos sectores de actividade têxtil e do vestuário, situadas nos concelhos de Fafe, Famalicão, Guimarães e Santo Tirso.

2 — Para efeitos deste diploma consideram-se também abrangidos os trabalhadores que, estando em situação de salários em atraso, optem pela rescisão do contrato de trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 6.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho.

3.º

Âmbito material

A presente portaria respeita ao abono de família majorado, às prestações de desemprego com especificidades e à compensação salarial.

CAPÍTULO II

Abono de família majorado e prestações de desemprego

4.º

Condições de atribuição do abono de família majorado

A majoração do abono de família para o triplo do valor que seria devido abrange os descendentes ou equiparados dos desempregados, com idades compreendidas entre os 6 e os 15 anos, desde que:

- Os referidos descendentes frequentam um grau de ensino compreendido no período de escolaridade obrigatória;
- Estejam a ser concedidas prestações de desemprego ao beneficiário desempregado.

5.º

Início e duração

O abono de família majorado é devido a partir do mês em que o beneficiário requeira as prestações de desemprego e cessa no mês seguinte àquele em que deixe de se verificar algum dos condicionalismos da sua atribuição.

6.º

Apresentação da prova de frequência escolar

1 — O pagamento do abono de família majorado depende da apresentação de declaração do beneficiário relativamente à situação prevista na alínea a) do n.º 4.º, devidamente confirmada pelo respectivo estabelecimento de ensino.

2 — A declaração comprovativa da frequência escolar é apresentada no centro regional de segurança social que abranja o beneficiário ou no centro de emprego da sua residência quando seja entregue conjuntamente com o requerimento das prestações de desemprego a que se refere o n.º 10.º

3 — No caso de a declaração ser entregue no centro de emprego, este serviço dará conhecimento do facto ao centro regional de segurança social.

4 — Durante o período de concessão do abono de família majorado o beneficiário fica obrigado a apresentar a declaração de frequência até 31 de Dezembro de cada ano.

7.º

Consequência da não apresentação da prova escolar

A não apresentação da declaração no prazo previsto no n.º 4 do n.º 6.º determina a não majoração do abono de família a partir do mês de Janeiro do ano seguinte.

8.º

Prazo de garantia para atribuição das prestações de desemprego

Nos casos de cessação de contrato de trabalho sem termo os prazos de garantia para a atribuição das prestações de desemprego são os seguintes:

- a) No caso do subsídio de desemprego, 270 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego;
- b) No caso de subsídio social de desemprego, 120 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações num período de nove meses imediatamente anterior à data do desemprego.

9.º

Períodos de concessão

1 — Os períodos de concessão das prestações de desemprego, independentemente da idade do beneficiário e da natureza do contrato de trabalho, são os seguintes:

- a) 30 meses, no caso de atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego;
- b) 15 meses, no caso de atribuição subsequencial do subsídio social de desemprego.

2 — O prolongamento do período de concessão do subsídio social de desemprego previsto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, é aplicável aos beneficiários com idade igual ou superior a 55 anos à data do requerimento das prestações de desemprego.

10.º

Requerimento

Os requerimentos das prestações de desemprego dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma devem ser assinalados nos centros de emprego com a indicação «Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/91».

CAPÍTULO III

Compensação salarial

11.º

Direito à compensação salarial

1 — Aos trabalhadores desempregados que celebrem contrato de trabalho a tempo inteiro pelo qual seja dada uma remuneração de base inferior à percebida no posto de trabalho que ocupavam antes da situação de

desemprego involuntário será paga uma compensação salarial correspondente à diferença entre os respectivos montantes, para um mesmo tempo de trabalho.

2 — A compensação salarial aplica-se à remuneração de base mensal, bem como ao subsídio de férias e ao subsídio de Natal, quando devidos.

12.º

Condições de atribuição

A compensação salarial é devida desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O contrato de trabalho actual implique mudança geográfica de profissão ou de sector de actividade;
- b) O trabalhador tenha exercido a profissão anterior durante, pelo menos, três anos ou tenha idade igual ou superior a 55 anos;
- c) O novo contrato de trabalho entre em execução dentro dos 12 meses posteriores ao início da situação de desemprego.

13.º

Início e duração

O direito à compensação salarial adquire-se a partir do início efectivo da prestação de trabalho e manter-se-á durante a vigência do contrato, até ao período máximo de 12 meses, sem prejuízo da sua redução quando se verifique a diminuição da diferença entre a remuneração anterior e a actual.

14.º

Registo nas instituições de segurança social

O montante da compensação salarial é registado nas instituições de segurança social no âmbito da equivalência à entrada de contribuições.

15.º

Requerimento

1 — A compensação salarial é requerida ao centro regional da segurança social que abrange o beneficiário, sendo o respectivo requerimento apresentado no centro de emprego da área da sua residência, no prazo de 90 dias após a data do início efectivo da prestação de trabalho.

2 — O requerimento da compensação salarial deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração da entidade empregadora onde o trabalhador exerceu a actividade antes do desemprego involuntário, com indicação dos seguintes elementos: data da cessação do contrato de trabalho, duração da actividade exercida, montante de remuneração, profissão do trabalhador, sector da actividade da empresa e concelho da sua sede ou do estabelecimento onde exerceu actividade;
- b) Declaração da nova entidade patronal donde constem as seguintes referências: data do início efectivo da prestação de trabalho, montante da

remuneração auferida, profissão do trabalhador, sector de actividade da empresa e concelho da sua sede ou do estabelecimento onde inicia nova prestação de trabalho.

16.º

Intervenção supletiva da Inspeção-Geral do Trabalho

Em caso de recusa ou impossibilidade na obtenção das declarações a que se refere o n.º 2 do n.º 15.º, cabe à Inspeção-Geral do Trabalho, a requerimento do interessado, proceder à sua emissão no prazo máximo de 15 dias.

17.º

Deveres dos trabalhadores

Os trabalhadores a quem esteja a ser paga a compensação salarial ficam obrigados a comunicar, no prazo de 30 dias, ao respectivo centro regional de segurança social qualquer facto que influa na redução do montante da compensação.

18.º

Competências dos centros de emprego

Compete, em especial, aos centros de emprego:

- a) Verificar os requisitos condicionantes do pagamento da compensação salarial;
- b) Remeter aos centros regionais de segurança social os requerimentos de compensação salarial devidamente instruídos.

19.º

Competências dos centros regionais de segurança social

Compete, em especial, aos centros regionais de segurança social:

- a) Apurar o montante da compensação salarial e proceder ao seu pagamento mensal;
- b) Proceder ao registo de remunerações, por equivalência, correspondente ao montante da compensação salarial;
- c) Efectuar o controlo do montante da compensação salarial e do respectivo período de pagamento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

20.º

Financiamento

1 — Os custos decorrentes do pagamento da compensação salarial constituem encargo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, que acordará, em protocolo com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, os termos da respectiva regularização financeira.

2 — Os encargos com o pagamento do abono de família majorado e das prestações de desemprego são da responsabilidade dos centros regionais de segurança social.

21.º

Período de aplicação

A presente portaria aplica-se às situações de desemprego involuntário que, nos termos do n.º 2.º, ocorram até 31 de Dezembro de 1993.

22.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1991.

23.º

Regularização de situações

Para regularização das situações enquadráveis no âmbito dos n.ºs 2.º e 3.º desta portaria e que tenham ocorrido em data anterior à da sua publicação, os trabalhadores devem requerer as prestações e apresentar os meios de prova, no centro de emprego da área da sua residência, no prazo de 60 dias a partir da data da publicação do presente diploma.

Mínistro do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 30 de Julho de 1991.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Tubos de aço com costura:

AFNOR (NF A 49-400)	API (SL)	DIN (17172)
TSE 210	—	R StE 240.7
TSE 220	Grade A	—
TSE 250	Grade B	R StE 240.7
TSE 290	X 42	RR StE 290.7 (TM)
TSE 320	X 46	RR StE 320.7 (TM)
TSE 360	X 52	RR StE 360.7 (TM)
—	—	RR StE 385.7 (TM)
TSE 415	X 60	RR StE 415.7 (TM)
TSE 450	X 65	RR StE 445.7 (TM)
TSE 480	X 70 —	RR StE 480.7 (TM)

R = calçado.

RR = especial/calçado.

Tubos de cobre:

NP 1638 — Redes de distribuição de gases combustíveis. Tubos de cobre. Características e ensaios.

Tubos de chumbo:

NP 1639 — Redes de distribuição de gases combustíveis. Tubos de chumbo. Características e ensaios.

Tubos de aço galvanizado:

ISO 65-1981 — Tubes en acier au carbone filetables selon ISO 7/1.

Tubos flexíveis:

NP 1038 — Aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás. Tubos flexíveis de alimentação a gás.

Contadores volumétricos de paredes deformáveis:

NP 1813 — Características e ensaios de aprovação de modelo.

NP 1814 — Primeira verificação. Verificação periódica ou extraordinária.

Acessórios em ferro fundido maleável de «coração negro»:

DIN 2950 — Qualidade GTS 35-10.

ISO 49 — Qualidade igual ou superior a B. 30-06.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 365/94

de 11 de Junho

Considerando que através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/94, de 17 de Maio, o Governo adoptou medidas relativas à região do Vale do Ave, nomeadamente no que toca à política de emprego;

Considerando que se torna necessário dar execução àquelas medidas:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/91, de 10 de Agosto, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

1.º

Objecto

A presente portaria define o processo de atribuição de incentivos ao emprego e à formação profissional dos

desempregados do sector têxtil e vestuário no Vale do Ave, bem como os auxílios que integram as medidas especiais de protecção social previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/94, de 17 de Maio.

2.º

Campo de aplicação pessoal

1 — Os incentivos especiais à formação profissional e ao emprego previstos neste diploma são aplicáveis aos trabalhadores que se encontrem em situação de desemprego involuntário ou de desemprego previsível dos sectores de actividade têxtil e de vestuário situados nos concelhos de Fafe, Famalicão, Guimarães e Santo Tirso.

2 — As medidas especiais de protecção social previstas neste diploma são aplicáveis aos trabalhadores que se encontrem em situação de desemprego involuntário de empresas dos sectores de actividade têxtil e do vestuário situadas nos referidos concelhos.

3 — Para efeitos deste diploma consideram-se também abrangidos os trabalhadores que, estando em situação de salários em atraso, optem pela suspensão ou pela rescisão do contrato de trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 6.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho.

4 — Considera-se como situação de desemprego previsível a definida no n.º 1.2 da Portaria n.º 1324/93, de 31 de Dezembro.

3.º

Âmbito material

A presente portaria respeita ao acompanhamento da situação sócio-laboral, aos incentivos ao emprego e à formação profissional, às prestações de desemprego, ao abono de família e à compensação salarial e deverão ser entendidos como um reforço do conjunto de medidas de política activa de emprego e de prevenção e combate ao desemprego contempladas na Portaria n.º 1324/93.

CAPÍTULO II

Medidas activas de emprego e formação profissional

4.º

Âmbito das medidas activas

Sendo objectivo essencial deste diploma promover de forma mais eficaz a dinamização das medidas activas de emprego e formação profissional aplicáveis aos desempregados dos sectores têxtil e do vestuário do Vale do Ave, em complemento das medidas previstas na legislação geral, nomeadamente na Portaria n.º 1324/93, define-se no presente diploma um conjunto harmonizado de intervenções no domínio do acompanhamento da situação sócio-laboral, da coordenação dos agentes promotores de emprego e formação, da orientação das iniciativas e dos incentivos à formação profissional e ao emprego.

5.º

Acompanhamento do emprego e formação profissional

Para acompanhar a evolução da situação na área do emprego e formação profissional continuará a funcionar a equipa permanente de acompanhamento sócio-

-laboral do Vale do Ave, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/91, de 16 de Março, que, articulando com o Observatório do Emprego e Formação Profissional e com a comissão executiva da Operação Integrada de Desenvolvimento do Vale do Ave (OID), promoverá todas as diligências necessárias e adequadas para que os desempregados do sector têxtil e vestuário tenham acesso aos apoios e prestações sociais a que tenham direito e realizará as necessárias análises periódicas, formulando as propostas consideradas convenientes.

6.º

Criação de uma rede de dinamização e promoção de emprego

1 — É criada uma rede de dinamização e promoção de emprego, que agregará todas as entidades ou estruturas existentes, vocacionadas para a resolução dos problemas de emprego e formação profissional, nomeadamente clubes de emprego, unidades de inserção na vida activa (UNIVA), postos de informação, NACE e unidades de formação ligadas às PME, com vista a garantir o acesso efectivo dos destinatários às medidas disponíveis, tornar eficaz a sua concretização e garantir a necessária implantação nas zonas mais afectadas pelo desemprego.

2 — Para este efeito a equipa permanente de acompanhamento sócio-laboral, em articulação com a comissão executiva da OID, efectuará as diligências necessárias e adequadas à prossecução daqueles objectivos.

3 — Os centros de emprego intensificarão as suas articulações com as empresas da respectiva área, tendo em vista a melhor solução dos problemas de emprego/formação, e bem assim com as respectivas organizações e com as associações sindicais.

7.º

Bolsas de protoprojectos de pequenas iniciativas

Com vista a possibilitar aos desempregados a criação do seu próprio emprego, a equipa permanente de acompanhamento sócio-laboral, em articulação com a comissão executiva da OID e com os serviços regionais e locais do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), promoverá a elaboração de um conjunto de protoprojectos, de viabilidade económico-financeira, de pequenas iniciativas de carácter empresarial, a partir das experiências bem sucedidas na área e do ficheiro de actividades previsto na Portaria n.º 1324/93.

CAPÍTULO III

Medidas incentivadoras da formação profissional

8.º

Incentivos de formação profissional

Aos trabalhadores abrangidos por este diploma serão garantidos os seguintes incentivos de natureza técnica e financeira:

- a) Bolsas de formação;
- b) Majoração de bolsas de formação;
- c) Subsídios de transporte e alimentação;
- d) Prioridade no domínio do aconselhamento e formação profissional;
- e) Organização de acções de formação a solicitação dos trabalhadores.

9.º

Bolsas de formação

1 — Aos trabalhadores referidos na norma anterior será concedida uma bolsa de formação de montante igual à remuneração mínima mensal garantida por lei ou às prestações de desemprego a que tenham direito, caso sejam desempregados subsidiados.

2 — Aos trabalhadores cuja formação seja de sua iniciativa, o IEFP garante o financiamento das respectivas acções, através da concessão de bolsas, nos termos previstos no Despacho Normativo n.º 86/92, de 5 de Junho.

10.º

Majoração de bolsas de formação

As bolsas referidas no número anterior serão majoradas em 20%, quando inseridas em acções de formação profissional co-financiadas pelo Fundo Social Europeu.

11.º

Subsídios de transporte e alimentação

Os desempregados abrangidos pelas bolsas de formação terão também direito a um subsídio de transporte, igual às despesas de deslocação, em transporte colectivo, entre a residência e o local onde decorre a acção de formação, e a um subsídio de alimentação igual ao dos funcionários e agentes da Administração Pública, sempre que a duração diária da formação seja igual ou superior a três horas.

12.º

Prioridade no domínio do aconselhamento e formação profissional

Aos destinatários destas medidas será dada prioridade no domínio do aconselhamento profissional, bem como para a frequência de acções de formação profissional organizadas pelo IEFP, incluindo nestas as acções realizadas no domínio da aprendizagem, quer através dos centros de formação profissional de gestão directa, quer através dos centros de formação profissional de gestão participada quer ainda dos programas de emprego/formação promovidos pelo IEFP.

13.º

Organização de acções de formação a solicitação dos trabalhadores

Serão organizadas pelo IEFP, a solicitação de um número mínimo de trabalhadores e aferidas pelo critério de razoabilidade de custos, acções de formação com programas e conteúdos específicos, em função de projectos similares com elevadas perspectivas de empregabilidade.

CAPÍTULO IV

Medidas incentivadoras do emprego

14.º

Incentivos ao emprego

1 — Os incentivos ao emprego a conceder pelo IEFP consistirão nos seguintes apoios:

- a) Ao estabelecimento de contrato de trabalho sem termo;

- b) À criação de iniciativas locais de emprego;
- c) À criação do próprio emprego;
- d) Ao desenvolvimento de programas ocupacionais;
- e) À mobilidade geográfica.

15.º

Estabelecimento de contratos de trabalho sem termo

Às entidades que admitam jovens à procura de emprego e desempregados de longa duração, inscritos nos centros de emprego, mediante contrato de trabalho sem termo, será concedido um subsídio não reembolsável, de montante igual a 12 vezes o valor da remuneração mínima mensal garantida por lei, majorado em 20% por cada trabalhador admitido.

16.º

Iniciativas locais de emprego

1 — Os desempregados abrangidos por este diploma que criem o seu próprio emprego, ao abrigo dos Despachos Normativos n.ºs 46/86 e 51/89, de 4 e 16 de Junho, respectivamente, podem beneficiar de um apoio financeiro para a elaboração e execução do projecto de investimento, cujo montante não poderá ultrapassar 36 vezes a remuneração mínima mensal garantida por lei, por posto de trabalho criado.

2 — O apoio financeiro previsto no número anterior é constituído por um subsídio não reembolsável equivalente a 12 vezes a remuneração mínima mensal e por um empréstimo equivalente a 24 vezes àquela remuneração, reembolsável no prazo de cinco anos, acrescidos de dois de carência.

3 — O apoio financeiro concedido sob a forma de subsídio não reembolsável será majorado em 20%.

17.º

Criação do próprio emprego

1 — Os desempregados que criem o seu próprio emprego para actividades independentes, no âmbito dos programas de apoio à criação do próprio emprego (ACPE), artesanato, conservação do património cultural (CPC) e criação do próprio emprego por trabalhador subsidiado (CPE), beneficiam de apoios técnicos e financeiros nos termos e condições dos respectivos programas.

2 — O apoio financeiro concedido sob a forma de subsídio não reembolsável é majorado em 20%.

3 — Na criação do próprio emprego pelo trabalhador subsidiado a majoração recai apenas sobre o subsídio complementar especial.

18.º

Desenvolvimento de programas ocupacionais

1 — Com vista à reinserção e obtenção de rendimentos complementares, o IEFP promoverá a realização de programas ocupacionais, visando fomentar um adequado conjunto de acções sócio-económicas e privilegiar as necessidades de cada família.

2 — Os desempregados que se encontrem a receber prestações de desemprego, quando integrados em programas ocupacionais, beneficiam de um subsídio complementar nos termos previstos na Portaria n.º 1324/93.

19.º

Mobilidade geográfica

1 — Os destinatários destas medidas beneficiam dos incentivos à mobilidade geográfica constantes dos Decretos-Leis n.ºs 206/79 e 225/87, de 4 e 5 de Junho, respectivamente, do Despacho Normativo n.º 302/79, de 28 de Setembro, e da Portaria n.º 475/87, de 5 de Junho.

2 — O subsídio de residência concedido por mudança de emprego e residência aos indivíduos desempregados que residam e trabalhem na área da OID do Vale do Ave e que encontrem emprego permanente noutras zonas de menor taxa de desemprego será majorado nas percentagens máximas previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 291/91, de 10 de Agosto.

CAPÍTULO V

Prestações de desemprego

20.º

Prazo de garantia para atribuição das prestações de desemprego

1 — Os prazos de garantia das prestações de desemprego a conceder ao abrigo do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro, são reduzidos, em relação aos trabalhadores contratados sem termo, pelos seguintes períodos:

- a) No caso do subsídio de desemprego, 270 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego;
- b) No caso de subsídio social de desemprego, 120 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações num período de 9 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2 — Aos períodos de concessão das prestações de desemprego aplicam-se, independentemente da idade e da natureza do contrato, as durações máximas previstas nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

21.º

Requerimento

Os requerimentos das prestações de desemprego dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma devem ser apresentados no serviço da segurança social que abranja o beneficiário.

CAPÍTULO VI

Abono de família

22.º

Condições de atribuição do abono de família majorado

Durante o período em que se verifique o desemprego involuntário do trabalhador, o abono de família a atri-

buir aos descendentes ou equiparados durante o tempo de escolaridade obrigatória, desde que continuem a frequentar com assiduidade os estabelecimentos de ensino, corresponde ao triplo do valor legal devido no respectivo caso.

23.º

Início e duração

O abono de família majorado é devido a partir do mês em que o beneficiário requeira as prestações de desemprego e cessa no mês seguinte aquele em que deixe de se verificar algum dos condicionalismos da sua atribuição.

24.º

Apresentação da prova de frequência escolar

1 — O pagamento do abono de família majorado depende da apresentação de declaração do beneficiário relativamente à situação prevista no n.º 22.º, devidamente confirmada pelo respectivo estabelecimento de ensino.

2 — A declaração comprovativa da frequência escolar é apresentada no serviço sub-regional da segurança social que abranja o beneficiário.

3 — Durante o período de concessão do abono de família majorado o beneficiário fica obrigado a apresentar a declaração de frequência até 31 de Dezembro de cada ano.

25.º

Consequência da não apresentação da prova escolar

A não apresentação da declaração no prazo previsto no n.º 3 da norma anterior determina a não majoração do abono de família a partir do mês de Janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO VII

Compensação salarial

26.º

Direito à compensação salarial

1 — Aos trabalhadores desempregados que celebrem contrato de trabalho a tempo inteiro pelo qual seja devida uma remuneração de base inferior à percebida no posto de trabalho que ocupavam antes da situação de desemprego involuntário será paga uma compensação salarial correspondente à diferença entre os respectivos montantes para o mesmo tempo de trabalho.

2 — A compensação salarial aplica-se à remuneração de base mensal, bem como ao subsídio de férias e ao subsídio de Natal, quando devidos.

27.º

Condições de atribuição

A compensação salarial é devida desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O contrato de trabalho actual implique mudança geográfica de profissão ou de sector de actividade;

- b) O trabalhador tenha exercido actividade anterior durante, pelo menos, três anos ou tenha idade igual ou superior a 55 anos;
- c) O novo contrato de trabalho entre em execução dentro dos 12 meses posteriores ao início da situação de desemprego.

28.º

Início e duração

O direito à compensação salarial adquire-se a partir do início efectivo da prestação de trabalho e mantém-se durante a vigência do contrato, até ao período máximo de 12 meses, sem prejuízo da sua redução quando se verifique a diminuição da diferença entre a remuneração anterior e a actual.

29.º

Registo nas instituições de segurança social

O montante da compensação salarial é registado nas instituições da segurança no âmbito da equivalência à entrada de contribuições.

30.º

Requerimento

1 — A compensação salarial é requerida ao serviço sub-regional que abranja o beneficiário, sendo o respectivo requerimento apresentado no centro de emprego da área da sua residência, no prazo de 90 dias após a data de início efectivo da prestação de trabalho.

2 — O requerimento da compensação salarial deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração da entidade empregadora onde o trabalhador exerceu a actividade antes do desemprego involuntário, com indicação dos seguintes elementos: data da cessação do contrato de trabalho, duração da actividade exercida, montante de remuneração, profissão do trabalhador, sector de actividade da empresa e conselho da sua sede ou do estabelecimento onde exerceu actividade;
- b) Declaração da nova entidade patronal donde constem as seguintes referências: data do início efectivo da prestação de trabalho, montante da remuneração auferida, profissão do trabalhador, sector da actividade da empresa e conselho da sua sede ou de estabelecimento onde inicia a nova prestação de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

31.º

Deveres dos trabalhadores

Os trabalhadores a quem esteja a ser pago o subsídio de desemprego, o subsídio social de desemprego ou a compensação salarial ficam obrigados a comunicar, no prazo de cinco dias, ao respectivo serviço de segurança social qualquer facto que influa na alteração do respectivo montante.

32.º

Competências dos serviços sub-regionais de segurança social

Compete, em especial, aos serviços sub-regionais de segurança social:

- a) Apurar o montante das prestações e proceder ao seu pagamento;
- b) Proceder ao registo de remunerações, por equivalência, correspondentes ao montante da compensação salarial;
- c) Efectuar o controlo do montante das prestações e do respectivo período de pagamento.

33.º

Competências dos centros de emprego

Compete, em especial, aos centros de emprego:

- a) Verificar os requisitos de acesso às medidas activas de emprego e formação profissional;
- b) Verificar os requisitos condicionantes do pagamento da compensação salarial;
- c) Remeter aos serviços sub-regionais da segurança social os requerimentos de compensação salarial devidamente instruídos.

34.º

Encargos financeiros

1 — Os custos decorrentes do pagamento da compensação salarial constituem encargo do IEFP, que acordará com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social os termos da respectiva regularização financeira.

2 — Os encargos com o pagamento do abono de família majorado e das prestações de desemprego são da responsabilidade do Centro Regional de Segurança Social do Norte.

35.º

Período de aplicação

As medidas previstas na presente portaria produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1994 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1995.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 24 de Maio de 1994.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.